

Artigo 1.º As expropriações por utilidade pública regular-se hão pela presente lei e demais disposições que por ela não forem revogadas.

Artigo 2.º São consideradas de utilidade pública e urgente todas as expropriações necessárias para:

1.º Defesa militar, como sejam: fortificações, quartéis, paióis e arsenais, fábricas de material de guerra, campos de instrução militar, incluindo carreiras de tiro para instrução dos civis;

2.º Segurança pública: serviço de incêndios, naufrágios, inundações, aquartelamentos para forças de polícia, cadeias, penitenciárias, colónias e casas de correcção;

3.º Salubridade pública: serviço de defesa contra as epidemias e epizootias, destruição de bairros ou casas insalubres, de pântanos e doutros focos de infecção, canalização, defesa das águas públicas e construção isolamento dos esgotos e depósito dos lixos urbanos (nitreiras);

4.º Fomento da riqueza nacional: lavra de minas e pedreiras, serviço de transportes em comum, exploração de águas mínero-medicinais (captagem, engarrafamento e balneários respectivos, parques, casinos, hotéis, avenidas, campos de jogos desportivos, quando necessariamente anexos de qualquer exploração desta natureza), aproveitamento de quedas de água para produção de energia, explorações agrícolas (irrigações, adegas e celeiros colectivos, armazéns gerais), zonas para portos francos;

5.º Viação pública: construção, melhoramento e alar-

mento de estradas, portos e canais;

6.º Instrução pública: escolas de qualquer natureza, oficinas, campos de ensaio e estudo agrícola, bibliotecas e museus;

7.º Assistência pública: hospitais, manicómios, sanatórios, asilos, creches, lactários e quaisquer outros estabelecimentos congêneres;

8.º Expansão urbana: abertura, alargamento e regularização de vias públicas, bairros operários, parques e jardins públicos;

9.º Indústrias, melhoramentos e serviços de iniciativa do Estado e dos corpos administrativos;

10.º Salvaguarda do património artístico: monumentos-históricos ou antiguidades nacionais quando na posse de entidades que não cuidem da sua conservação.

Artigo 3.º É reservada às entidades adjudicantes a faculdade de resgatarem as concessões e privilégios por elas outorgados para a exploração de serviços de utilidade pública, uma vez que o resgate seja declarado de interesse público.

§ único. A declaração do interesse público será feita pelo Poder Legislativo, ou pelo *referendum* dos eleitores da respectiva circunscrição administrativa, conforme o expropriante fôr o Estado ou os corpos administrativos.

Art. 4.º Os projectos de obras e empreendimentos que determinem as expropriações nas áreas dos municípios de Lisboa e Pôrto serão aprovados pelo Govêrno ou pelos municípios conforme aquele ou estes sejam os expropriantes.

Nas restantes cidades e vilas importantes do continente, das ilhas adjacentes ou das colónias, os projectos das obras ou empreendimentos serão aprovados pelo Govêrno, no

prazo máximo de três meses, ouvido o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas. Dada a aprovação, fica *ipso facto* feita a verificação e declaração para os casos de expropriações previstas nos n.ºs 1.º a 10.º do artigo 2.º

Art. 5.º Juntamente com os projectos de que trata o artigo antecedente, fixar-se hão o prazo dentro do qual se deve efectuar a expropriação e os prazos para comêço e fim das obras.

§ 1.º Se o prazo marcado para o comêço da obra fôr excedido por negligência das entidades expropriantes, o proprietário dos bens expropriados poderá pedir a sua reversão.

§ 2.º A declaração de utilidade pública de expropriações que interessem aos corpos administrativos, que não sejam os municípios, será feita pelo processo até hoje em uso.

Art. 6.º A extensão dos terrenos a expropriar será, em regra, a estritamente necessária às obras e empreendimentos que determinem a expropriação, salvo nos casos previstos pela lei.

§ 1.º Quando o terreno a expropriar não abranger a totalidade dum prédio, o respectivo proprietário poderá exigir a expropriação total.

§ 2.º As expropriações necessárias à abertura, ao alargamento e à regularização de vias públicas poderão abranger, além dos perímetros estritamente marcados àqueles fins, mais uma faixa, anexa e exterior, de largura não superior a 50 metros.

Art. 7.º As faixas de que trata o § 2.º do artigo 6.º, uma vez expropriadas, serão postas à venda em hasta pública, talhadas em chão, regulares de dimensões e conformações, acomodadas às exigências duma boa edificação urbana, pertencendo ao expropriante, além do primitivo preço de expropriação, uma percentagem sôbre o aumento de valor obtido em praça e aos expropriados o restante. Contudo os expropriados poderão, no acto da praça, usar do direito de preferência, restituindo ao expropriante o preço da expropriação e cedendo-lhe também a importância que lhe competiria do aumento do valor obtido em praça sôbre esse preço.

§ único. A percentagem que compete às entidades expropriantes é de 85 por cento nos prédios urbanos de Lisboa e Pôrto e de 80 por cento nos prédios rústicos de Lisboa e Pôrto, e 50 por cento nos restantes casos.

Art. 8.º Se os chãos postos em praça contiverem terreno que pertencesse a mais dum proprietário, o direito de preferência, estabelecido no artigo antecedente, caberá ao proprietário da frente em relação às novas vias públicas; se nestas condições houver mais dum proprietário, esse direito caberá, em primeiro lugar, ao que tiver mais linha de frente, e em último lugar ao que tiver menor. O proprietário que usar do direito de preferência pagará aos outros a percentagem que lhes competiria sôbre o aumento do valor da praça, em proporção ao terreno de cada um.

Art. 9.º O proprietário de qualquer prédio que, não sendo atingido pelas faixas anexas, venha a ficar circundado por elas, e, portanto, encravado, poderá exigir da

entidade expropriante a sua expropriação, ficando com direito à percentagem a que se refere o § único do artigo 7.º sobre o aumento do valor que ulteriormente o prédio obtiver em praça pela venda dos lotes em que esse prédio figurar.

Art. 10.º Quando a abertura, o alargamento ou a regularização duma via pública determinar o aumento do valor locativo dos prédios que utilizarem dêsse melhoramento, os donos dêsses prédios pagarão, por uma só vez ou em anuidades, à sua vontade, uma importância igual a 30 por cento do aumento de valor dos mesmos prédios.

§ único. No caso dos proprietários não concordarem com o aumento do valor locativo fixado pela entidade expropriante será êle estipulado por um tribunal de árbitros, sendo um nomeado pela entidade expropriante, outro pelo expropriado e o terceiro pelo juiz da vara da situação do prédio; êste tribunal resolverá sem recurso.

Art. 11.º Pertencendo um prédio a expropriar a vários proprietários e não se achando estes de acôrdo sobre o uso dos direitos conferidos pelos artigos anteriores, a questão resolver-se há pela maioria representativa da maior parte do valor do prédio.

Art. 12.º O resgate, a que se refere o artigo 3.º, só poderá ter lugar decorrido que seja um têtço do tempo máxímo da concessão, e depois de pagar uma equitativa indemnização que será calculada nos termos seguintes:

a) Valor industrial da empresa e respectivo material móvel e imóvel, tendo-se em vista o tempo decorrido desde o comêço do serviço e consideradas também as cláusulas que no contrato da concessão digam respeito à propriedade do material no final da concessão; -

b) Quaisquer antecipações aos subsídios pagos pelo Estado ou pelos municípios;

c) Lucros que o concessionário venha a perder pelo facto do resgate.

§ 1.º O resgate nunca poderá efectuar-se sem ter sido anunciado com um ano de antecedência.

§ 2.º O preço do resgate poderá ser estabelecido amigavelmente entre as entidades adjudicantes e as empresas concessionárias.

Art. 13.º As indemnizações corresponderá sempre o valor da propriedade completa e perfeita, tendo de sair dela o que porventura possa corresponder a quaisquer *onus reaes* ou encargos que sôbre ela pesem.

Art. 14.º A indemnização ajustada será consignada na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da entidade administrativa expropriante; serão chamados por éditos de vinte dias os interessados incertos e por intimação administrativa os interessados que constarem da certidão da Conservatória, que, para parte integrante da convenção, em dez dias reclamarem o que lhes possa pertencer da indemnização ajustada. Findo êsse prazo, pode o expropriado requerer o levantamento, ficando o expropriante livre de toda a responsabilidade por quaisquer encargos que possam existir.

Art. 15.º Se o expropriante não conseguir fixar a indemnização e efectuar a expropriação amigavelmente, promoverá o competente processo de indemnização na vara cível da situação do prédio ou da maior parte dêle, se estiver em mais que uma vara.

Art. 16.º O expropriante deve instruir o seu requerimento com documentos que provem:

1.º Que a expropriação está verificada e declarada na forma da lei.

2.º Que o expropriante está habilitado com os meios necessários para a execução da obra ou de parte dela.

3.º Certidão da Conservatória referente a encargos e a quem se acha registada a última transmissão do prédio.

4.º Certidão da matriz predial respeitante aos últimos cinco anos.

§ 1.º O juiz, no prazo de três dias, verificando que

se acham juntos documentos necessários, segundo o presente artigo, mandará citar o expropriado para na segunda audiência comparecer, intervir na tentativa de conciliação e nomear louvados que procedam à louvação, caso não haja conciliação.

§ 2.º A citação será feita pessoalmente, se o expropriado fôr encontrado no prédio ou na freguesia dêle; se se apresentar certidão de que não foi encontrado, o juiz ordenará, logo que êle seja citado por éditos de trinta dias, para comparecer na segunda audiência posterior.

§ 3.º A tentativa de conciliação far-se há, indicando o expropriante quanto oferece, e o expropriado quanto pede de indemnização; dentro dêstes limites procurará o juiz a conciliação, consignando-se no auto a oferta, o pedido e o resultado da tentativa. Êsse auto será lavrado pelo escrivão competente na audiência, não no protocolo, mas em papel avulso que será entregue e incorporado pelo escrivão a quem fôr distribuído.

§ 4.º Não havendo conciliação, serão nomeados os louvados, um por cada parte e o terceiro pelo juiz. Êste último nunca será de categoria profissional inferior ao mais graduado nomeado pelas partes.

§ 5.º No prazo de dez dias proceder-se há à vistoria.

§ 6.º A base da avaliação do prédio será o seu rendimento sem redução de encargos de qualquer natureza. O rendimento será o que consta da matriz predial, excepto se os peritos averiguarem que êste é inferior ao rendimento efectivo; neste caso averiguar-se há o rendimento efectivo, fazendo-se officiosamente comunicação do facto à repartição competente.

§ 7.º Se o rendimento colectável tiver sido exageradamente elevado por acto do proprietário e em desproporção com o desenvolvimento correlativo da localidade, menos de três anos antes de declarada a expropriação, sem ser por motivo de nova edificação, tomar-se há como base o rendimento colectável anterior a êsse, sem embargo do disposto no artigo 9.º

§ 8.º Se o prédio não estiver inscrito, será avaliado pela forma legal do processo; dar-se há officiosamente conhecimento do facto e da avaliação à repartição competente, para se fazer a reclamação devida sôbre o produto da indemnização.

§ 9.º A avaliação do prédio sôbre a base do rendimento colectável sofrerá as seguintes correcções:

a) A situação, o estado de conservação, a qualidade architectónica ou sanitária do prédio, podem influir para que o valor suba acima do rendimento colectável de vinte anos, até o máxímo de vinte e cinco anos.

b) Se o rendimento colectável fôr devido a acumulação de moradores, será o rendimento reduzido ao que devia ser, se aquela acumulação se reduzisse também até satisfazer as condições sanitárias absolutamente necessárias.

c) Se nos últimos três anos o prédio urbano tiver recebido bemfeitorias que lhe aumentem o rendimento e não simples reparações ou obras de conservação, será computado o aumento de tais bemfeitorias.

d) Se o prédio urbano estiver em mau estado de conservação, deduzir-se há ao produto da indemnização o custo dos reparos a fazer.

e) Ao valor do prédio rústico acresce o valor da colheita pendente; e diminui-se o custo de obras que houvessem de ser feitas por motivos de salubridade pública.

f) Se o prédio urbano estiver inabitável por falta de segurança, de salubridade ou outras, avaliar-se há só o terreno, independentemente da base da matriz, ficando os materiais a pertencer ao expropriado.

§ 1.º Da decisão da autoridade sanitária que der o prédio como inabitável, poderá o expropriado recorrer para o Conselho Superior de Higiene, em Lisboa, para a Junta Distrital de Saúde, no Pôrto, para em conselho composto do director das obras públicas, que será o presidente, dum engenheiro da mesma repartição e do delegado ou

sub-delegado de saúde nos distritos metropolitanos ou insulares, e para as juntas de saúde das províncias das colónias, devendo estas colectividades emitir o seu parecer dentro do prazo de dez dias.

§ 2.º No caso de o expropriando não concordar com a decisão das colectividades sanitárias a que se refere o parágrafo anterior, constituir-se há um tribunal arbitral formado por um representante da entidade expropriante, por um representante do expropriando e pelo juiz da respectiva vara cível. Este tribunal resolverá o litígio, sem recurso, dentro do prazo de trinta dias.

g) Tratando se de expropriação parcial, calcular-se há o valor total do prédio; depois fixar-se há em proporção, guardadas as diferenças que haja, o valor da parte a expropriar; a esse valor acrescem a diminuição de valor e as vedações e outras obras que resultem da expropriação ou divisão do prédio.

§ 10.º Quando a propriedade a expropriar fôr foreira, o senhorio não poderá exercer o direito de opção nem será requerido para dar o seu consentimento, mas receberá o laudémio.

Art. 17.º Quando no prédio expropriado esteja instalado há mais de cinco anos um estabelecimento comercial ou industrial, o proprietário do estabelecimento terá direito a ser indemnizado pela entidade expropriante nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 33.º da lei de 12 de Novembro de 1910, sobre arrendamentos de prédios urbanos.

Art. 18.º Dentro de oito dias a seguir à vistoria, podem as partes deduzir por embargos a opposição que tenham contra a avaliação; a parte contrária será intimada para em oito dias contestar, querendo. Os embargos, sem mais articulados, seguirão os termos do processo ordinário, sem prejuízo nem suspensão da entrega do prédio expropriado.

Art. 19.º Se o expropriante quiser tomar posse do prédio expropriado, depositará a importância da indemnização,

se não tiver havido embargos, e, no caso de os haver, aquela importância e mais um têtço, junto o recibo do depósito, o juiz imediatamente ordenará a posse, transferindo para o dinheiro o direito de todos quantos tenham alguma cousa a reclamar do prédio, chamando-os por êditos de dez dias.

Art. 20.º Em caso de calamidade pública, o Estado, o distrito ou o município poderão tomar posse imediata dos prédios necessários ao estabelecimento de serviços de salvação pública, indemnizando rapidamente os respectivos proprietários pelas perdas e danos, que serão calculados nos termos da legislação vigente

Art. 21.º O produto da indemnização será distribuído por todos os que provem direito sobre o prédio, por qualquer onus real, ou como usufrutuários ou proprietários, conforme fôr de justiça.

§ único. No caso de ser dotal a propriedade exproprianda, observar-se há o disposto no artigo 27.º, § 16.º da lei de 23 de Julho de 1850, pelo que toca à sub-rogação da indemnização.

Art. 22.º Até a entrega do prédio ao expropriante nenhum recurso será expedido, nem se poderão por qualquer forma admitir incidentes nos autos do processo, além dos que ficam indicados; só depois de dada a posse, se expedirão os recursos interpostos.

Art. 23.º O expropriante não é obrigado a custas nem a preparos para o processo, que correrá em papel branco até a posse. O expropriado pagará custas dos embargos em diante se deduzir embargos e decair.

Art. 24.º Pelo Ministério da Justiça será nomeada uma comissão para regulamentar a presente lei.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 9 de Julho de 1912. =
António Aresta Branco, presidente = Baltasar de Almeida Teixeira, primeiro secretário = Francisco José Pereira, segundo secretário.